



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MANOEL PORTELA DE SOUSA - MICROEMPRESA ✓
ENDEREÇO: Av. Sen. Fernandes Távorá, 1982 B- Henrique Jorge- ✓
FORTALEZA - CE
CGF: 06.702.356-8 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.01132-2 ✓
PROCESSO Nº: 1/001152/2014 ✓

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, tendo em vista o contribuinte ser optante do Simples Nacional. Infringência aos Arts. 13, inc.VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 13 e 14, inciso I, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, parágrafos 1º da Lei nº 9.430/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3454/14.

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata “Omissão de Receitas identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. (Infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). A empresa apresentou Omissão de Receitas não sujeitas a Substituição Tributária em 2008 num montante de R\$ 12.507,80, conf Planilha de Fisc. anexa.”

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou os Arts. 13, inc.VII; 18; 25; 34 da Lei Complementar nº 123/2006 como dispositivos legais infringidos, e sugeriu como penalidade o Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

(Handwritten signature)

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

Mandado Ação Fiscal nº 2013.35659 fls. 3;
Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37911 fls. 4;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.02852 fls. 5;
Planilha Entradas, Saídas de Mercadorias, Apuração/outros fls. 6/24;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.02469 fls. 25;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia, às fls. 27.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter a empresa em questão omitido receitas, no período de 2008.

No caso "sub judice" observamos que a empresa foi intimada a apresentar os Livros e Documentos Fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.37911 fls. 4.

O autuante constatou omissão de receitas após análise das informações fiscais prestadas no Extrato do Simples Nacional e conforme demonstrativo acostado às fls. 09/18.

Cabe evidenciar que foram obedecidos todos os requisitos formais e o agente do fisco agiu de forma correta, tendo em vista que todo procedimento adotado pelo mesmo obedecêu as formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS.

Segundo inteligência do artigo 13, inciso VII da Lei Complementar Nº 123/2006, fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, onde os contribuintes optantes por este regime de recolhimento estão obrigados ao recolhimento mensal de impostos e contribuições, inclusive o ICMS, senão vejamos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;”

Quando da realização da fiscalização o agente fiscal identificou a omissão de receitas ao realizar o levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que segundo o artigo 25 da Lei Complementar Nº 123/2006, deve ser apresentada anualmente à Secretaria da Receita Federal, “*in verbis*”:

“Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.”

Entendemos que fora ofertado o direito à ampla defesa, assegurado por nossa Constituição Federal de 1988, uma vez que a imputação restou plenamente especificada, oferecendo ao contribuinte validamente sua defesa.

Ⓟ

Tal irregularidade encontra embasamento nos artigos 13 e 14, inciso I, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como no artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.”

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;”

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.”

Na hipótese dos autos, a empresa não apresentou nenhum erro no Demonstrativo elaborado pelo autuante de modo a contrariar a acusação fiscal e no momento em que lhe foi dada a oportunidade de comprovar a veracidade de suas informações, o mesmo não o fez.

Tratando-se de empresa sujeita à sistemática do Simples Nacional, cabe ser aplicada a penalidade disposta no Art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

PROCESSO Nº 1/001152/2014
JULGAMENTO Nº 3454/14

FL. 05

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 390,87 (trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$	156,35
VALOR DA MULTA	- R\$	234,52
TOTAL RECOLHER	- R\$	390,87

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm.-Tributário